



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100100-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

João Barbosa Camelo Neto

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOR DA PARCELA PATRONAL. IRREGULARIDADE GRAVE EM CONCRETO. AGRAVAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, JÁ BASTANTE ALENTADO. OBRIGAÇÃO LEGAL NÃO SUJEITA À LIMITAÇÃO DE EMPENHOS. FATORES EXÓGENOS NÃO EXIMEM A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA. NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE NO PLANO FÁTICO OU NÃO ASSOCIADOS A CONDUTAS COMISSIVAS OU OMISSIVAS DO PREFEITO.

1. Fatores exógenos, alheios à vontade do gestor, não logram justificar a inadimplência de obrigações que decorrem diretamente da lei, não submetidas sequer à limitação de empenhos.
2. O recolhimento a menor de obrigação patronal devida ao Regime



Próprio de Previdência Social, representando mais de 10% do total devido sob essa rubrica, reveste-se de gravidade, contribuindo para agravar o já bastante alentado déficit atuarial do sistema previdenciário. O que enseja a incidência do Art. 59, III, 'b', combinado com o Art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04.

3. Os achados da auditoria que não são, em concreto, grave ou não estão associados a condutas comissivas ou omissivas atribuíveis ao chefe do executivo municipal não maculam as contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/02/2021,

CONSIDERANDO que eventuais fatores exógenos, alheios à vontade do gestor, não logram justificar a inadimplência de obrigações que decorrem diretamente da lei, não submetidas sequer à limitação de empenhos;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor da parcela patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social no montante de R\$ 198.799,09, correspondente a 13,14% do total devido sob essa rubrica, contribuiu para agravar o déficit atuarial do sistema previdenciário, que alcançou R\$ 21.170.614,68, e se constitui irregularidade grave, capaz de, por si só, macular as contas (Art. 59, III, 'b', combinado com o Art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não se revestem de gravidade, em concreto, ou não estão associados a condutas comissivas ou omissivas atribuíveis ao chefe do executivo municipal;

João Barbosa Camelo Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Barbosa Camelo Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de receita compatível com a real capacidade do município, levando-se em conta, inclusive, os níveis alcançados nos 03 (três) últimos exercícios financeiros.
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base no real comportamento das receitas e despesas do município (Item 2.2).
3. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais.
4. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, pois tal fato pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros.
5. Realizar estudos com vistas à melhoria das políticas públicas na área de educação, de forma a reduzir o índice de fracasso escolar da rede municipal de ensino.
6. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município.
8. Tomar medidas para que o Balanço Patrimonial, em suas notas explicativas, evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Não Circulante, e, além disso, que demonstre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos, inclusive quanto às devidas cobranças administrativas e judiciais pertinentes.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS